



Proposição: PLEI - Projeto de Lei
Número: 000068/2025
Processo: 10603-00 2025

Parecer - Marcelo Peres Guerson Medeiros Diretoria Jurídica

PARECER Nº: 76/2025.

EMENTA: "Institui o Sistema de Voucher Educacional no Município de Juiz de Fora e adota outras providências".

AUTORIA: Vereadora Roberta Lopes.

I. RELATÓRIO.

Solicita-nos o ilustre Presidente da Comissão de Legislação, Justiça e Redação desta Casa, parecer jurídico acerca da constitucionalidade e da legalidade do Projeto de Lei nº 68/2025, que: "Institui o Sistema de Voucher Educacional no Município de Juiz de Fora e adota outras providências".

O projeto de lei propõe a criação do Sistema de Voucher Educacional no município. O sistema visa oferecer aos pais ou responsáveis por estudantes da educação básica um certificado financeiro (voucher) para custear matrículas em escolas privadas, promovendo a "liberdade de escolha educacional" e a "competição saudável" entre instituições de ensino. O projeto prevê a gestão pela Secretaria de Educação, financiamento via Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica (FUNDEB) e regulamentação pelo Poder Executivo Municipal.

É o relatório. Passo a opinar.

II. FUNDAMENTAÇÃO.

No que concerne à competência municipal sobre a matéria em questão, não há qualquer impedimento, visto que a Constituição Federal e Estadual dispõem sobre normas que autorizam os

Documento assinado digitalmente

A validade das assinaturas poderão ser verificadas no endereço www.camarajf.mg.gov.br/sal/verificador, código verificador: P276084



Municípios a legislarem sobre assuntos de interesse local. Senão vejamos:

Constituição Federal:

"Art. 30 - Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;"

Constituição Estadual:

"Art. 171 - Ao Município compete legislar:

I - sobre assuntos de interesse local, notadamente:"

Por interesse local entende-se:

"todos os assuntos do Município, mesmo em que ele não fosse o único interessado, desde que seja o principal. É a sua predominância; tudo que repercute direta e imediatamente na vida municipal é de interesse local". (CASTRO José Nilo de, in Direito Municipal Positivo, 4. ed., Editora Del Rey, Belo Horizonte, 1999, p. 49).

O município possui competência para legislar sobre assuntos de interesse local, conforme mencionado. O tema abordado, relativo à regulamentação de práticas no âmbito das instituições de ensino municipais, insere-se nessa competência.

Ademais, o art. 211, §2º, prevê que os municípios atuarão prioritariamente no ensino fundamental e na educação infantil, em colaboração com os demais entes federativos. A instituição de um sistema de vouchers educacionais, voltado à educação básica, insere-se, em tese, no âmbito do interesse local e da competência municipal suplementar, desde que não contrarie normas gerais da União (art. 24, IX, CF/88).



O Projeto destaca como objetivo a "liberdade de escolha educacional" e a "melhoria da qualidade" via competição. Tais princípios estão sob a ótica da eficiência (art. 37, CF/88), a CF/88, em seu art. 206, inciso I, assegura a igualdade de condições de acesso e permanência na escola, priorizando o ensino público gratuito (art. 208, I).

O art. 4º, parágrafo único, impõe às escolas privadas aderentes a obrigação de concluir o ano letivo e emitir documentos sem custos adicionais. Tal dispositivo é compatível com o Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078/1990) e protege os beneficiários, **mas carece de sanções específicas para o descumprimento, o que pode enfraquecer sua eficácia.**

No tocante à iniciativa para deflagrar o processo legislativo, verifica-se que não há ilegalidade, haja vista que não estão elencadas nas competências privativas do Poder Executivo constantes nos Arts. 10 e 36 da Lei Orgânica Municipal.

III. CONCLUSÃO.

Ante o exposto, sem adentrarmos no mérito da proposição, arrimados nas disposições constitucionais, legais, e doutrinárias apresentadas, **concluimos que o projeto de lei é legal e constitucional, observando, portanto, que não há punições (como multas ou exclusão do programa) para as escolas privadas que descumprirem as regras, como finalizar o ano letivo ou fornecer documentos aos alunos. Essa falta de sanções específicas enfraquece a eficácia da lei, pois não garante que as instituições cumpram suas obrigações, podendo prejudicar os estudantes e o funcionamento do sistema de vouchers.**

É o nosso parecer, s.m.j., o qual submetemos, sub censura, à consideração da digna Comissão de Legislação, Justiça e Redação desta Casa.

Palácio Barbosa Lima, 07 de março de 2025.

Marcelo Peres Guerson Medeiros
Assessor Técnico

Aprovo o parecer em 07/03/2025
Luciano Machado Torrezo
Diretor Jurídico Adjunto

